Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 05 de abril de 2022.

PC nº 062.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 24**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 15, de 2021, que institui no Município de Santo André a lei “Estacionamento Justo” para Policiais Militares, Guardas Civis, Policiais Civis e Agentes de Segurança, enquanto estiverem realizando oitivas no Fórum desta Comarca.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público.

O art. 144 da CE prevê a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual; o art. 5º, 'caput' da CE, por sua vez, prevê que o Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com **exceção** das hipóteses taxativas em que a iniciativa legislativa é exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, o vício de iniciativa implica na inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, dada a usurpação da reserva prevista na norma constitucional; segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, *"(...) nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula nº 5) não mais prevalece. (...)"* (ADI nº 1197-RO, STF, Pleno, 18-5-2017, Rel. Celso de Mello, v.u.).

Além disso, a Resolução Contran nº 302/08 de 18.12.2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamento específicos de veículos, determina como área de estacionamento rotativo a "parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou circunscrição sobre a via" (art. 2º, VI); a Zona Azul representa, portanto, o conjunto de áreas destinadas ao sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, para melhoria de tráfego e de distribuição de vagas, podendo ser cobrada uma contraprestação por parte do Poder Público pela utilização das vagas pré-definidas e sinalizadas.

Assinado digitalmente por CAMILA MOURA
RICCI:28307731879 Data: 06/04/2022 11:27:33

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (art. 24, X).

O Projeto de Lei ao instituir gratuidade no estacionamento da Prefeitura da cidade de Santo André e nas vagas de Zona Azul desta Comarca, para Policiais Militares, Guardas Civis do município, Policiais Civis, Agentes da Polícia Científica e agentes da SAP, enquanto estiverem realizando suas oitivas no Fórum de Santo André, acaba por disciplinar a questão referente à organização do sistema viário e conceder uma isenção tarifária, além de não observar o princípio constitucional da isonomia.

Considerada a explanação acima, trata-se de ato típico da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização de bens públicos de uso comum do povo e que repercute nos contratos administrativos de concessão (Zona Azul e Estacionamento do Paço Municipal), sendo que a isenção na forma concedida é matéria reservada ao Poder Executivo, a teor da interpretação teleológica dos art. 117 e parágrafo único do art. 159 da CE.

Assim, a iniciativa de lei, por parte da Câmara de Vereadores, que cuida da utilização das vias e remuneração pela prestação (direta ou não) do serviço público viola o princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º; e afronta os art. 47, II, XIV, 117 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144.

Além disso, considerando que o estacionamento rotativo da cidade foi implementado por intermédio de uma Concessão e, que, para tanto, foi realizado um estudo econômico para a apresentação das propostas e, que o contrato realizado previu os casos de isenção de tarifas de estacionamento rotativo, previamente definidos e delimitados no estudo econômico de implantação, a instituição do presente Projeto de Lei causará impacto negativo ao equilíbrio econômico e financeiro no contrato de Concessão.

Assim, considerando ser exclusiva do Poder Executivo a iniciativa para definir a forma de prestação do serviço de estacionamento rotativo, inclusive das hipóteses de isenção tarifária, o Projeto de Lei CM nº 15/2021 sofre de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo juridicamente inviável.

Outra observação é necessária, informar o número do processo e o nome do policial ou agente de segurança pública no para-brisa do veículo (art. 3º do Projeto de Lei) para a gratuidade trará uma enorme insegurança dessas pessoas contempladas, pois muitas vezes esses indivíduos estão testemunhando crimes, note-se que alguns processos são segredo de justiça, o que inviabiliza o projeto de lei, além do fato de ser necessário um sistema integrado para verificação da veracidade das informações, sistema que deverá ser implementado pelo Poder Público, ou seja, custos não previstos em orçamento.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP), bem como por violação ao art. 42, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 15/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 24**, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 15, de 2021, por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA:16668560881

Digitally signed by PAULO HENRIQUE PINTO SERRA:16668560881
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR ONLINE CERTIFICADORA, ou=Videoconferencia, ou=11587975000184, cn=PAULO HENRIQUE PINTO SERRA:16668560881
Date: 2022.04.06 10:48:31 -03'00'

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André